



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$

Apêndices — anual, 600\$

Preço avulso — por página, \$50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência da República:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 321-A/76, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, de 4 de Maio de 1976.

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 316/76:

Dá nova redacção ao artigo 41.º do Estatuto do Oficial da Armada.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Decreto n.º 388/76:

Cria a reserva paisagística de Almada.

#### Declaração:

De ter sido rectificado o despacho que determina os novos preços dos gases butano e propano.

### Estado-Maior-General das Forças Armadas:

#### Despacho:

Altera os quantitativos fixados no despacho conjunto de 28 de Novembro de 1974, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1975.

### Ministério da Cooperação:

#### Despacho ministerial:

Estabelece normas relativas à situação dos funcionários portugueses em serviço em S. Tomé após a sua independência.

### Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

#### Despacho:

Nomeia uma comissão de gestão para a empresa Mário & Jesus, L.ª — Confecções MS.

### Ministérios das Finanças, da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social:

#### Decreto-Lei n.º 389/76:

Extingue o licenciamento e as taxas de radiodifusão sonora de aparelhos radiorreceptores e institui uma sobre-taxa nacional de radiodifusão.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Decreto-Lei n.º 390/76:

Estabelece medidas destinadas a dinamizar e aperfeiçoar a actividade avícola.

Nota.— Foi publicado um 6.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1975, inserindo o seguinte:

### Conselho da Revolução:

#### Decreto-Lei n.º 769/75:

Determina que o pessoal civil destacado a prestar serviço no Estado-Maior-General das Forças Armadas passe a vencer, desde 1 de Janeiro de 1976, através de verba a inscrever em adicional ao orçamento aprovado, pelas categorias que lhe foram atribuídas.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 765/75, de 31 de Dezembro, que altera os artigos 13 e 134 da Tabela Geral do Imposto do Selo.

#### Decreto n.º 770/75:

Autoriza a celebração de um contrato com o professor Francisco Caldeira Cabral para a elaboração de um estudo sobre os cemitérios em Portugal, pela importância de 1 100 000\$.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 771/75:

Altera o artigo 21.º do Código do Imposto de Capitais.

#### Decreto-Lei n.º 772/75:

Autoriza a transferência de uma verba de 1 000 000\$ do orçamento do Ministério das Finanças para o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

#### Decreto n.º 773/75:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 152 000 000\$.

#### Decreto n.º 774/75:

Abre no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 52 698 029\$20.

#### Decreto n.º 775/75:

Abre no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 020 000 000\$, destinado a subsidiar a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (CP).

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria-Geral

## Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto n.º 321-A/76, de 4 de Maio, publicado no 2.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, da mesma data, emanou da Presidência da República, e não do Conselho da Revolução, como, por lapso, foi publicado.

Secretaria-Geral da Presidência da República, 11 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Luís d'Orey Pereira Coutinho*.

## CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

## Portaria n.º 316/76

de 24 de Maio

Os procedimentos estabelecidos no Estatuto do Oficial da Armada para a admissão de médicos navais, por necessariamente demorados, não permitem, em alguns casos, proceder ao preenchimento das vagas existentes nos quadros desta classe com suficiente oportunidade.

Considera-se, assim, conveniente que, para além das normas para os respectivos concursos que se encontram presentemente fixadas, fique expressamente prevista a possibilidade de, em circunstâncias de excepção, se proceder a admissões através de concurso documental.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 247.º do Estatuto do Oficial da Armada, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 46 960, de 14 de Abril de 1966:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, que o artigo 41.º do referido Estatuto passe a ter a seguinte redacção:

Art. 41.º Os candidatos que satisfaçam à condição indicada na alínea d) do artigo 38.º serão admitidos à prestação de provas perante um júri para esse fim designado.

§ 1.º São fixadas em portaria a composição do júri referido no corpo deste artigo, as provas a prestar pelos candidatos, a maneira como são classificados e as condições de preferência em igualdade de classificações.

§ 2.º Excepcionalmente, poderão ser efectuados concursos documentais com dispensa das provas referidas no corpo deste artigo.

§ 3.º As normas a observar na admissão aos concursos referidos no parágrafo anterior, a forma de classificações e ordenamento dos candidatos, serão fixadas em portaria.

Estado-Maior da Armada, 7 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto n.º 388/76

de 24 de Maio

A reserva paisagística de Almada criada por este decreto-lei constitui o prolongamento visual para Sul da extensão urbana de Almada-Monte da Caparica, em estudo no Fundo de Fomento da Habitação.

Além disto, os vales que a constituem são importantes na drenagem atmosférica daquela zona e na infiltração e drenagem das águas pluviais, defendendo das enxurradas, por um lado, Almada e Cova da Piedade, por outro, a Trafaria.

A potencialidade dos aluviões do vale para a cultura de regadio, a compartimentação das explorações e a localização e arquitectura de vários agregados rurais de muito interesse justificam ainda a criação desta reserva, cujo valor paisagístico e etnográfico constitui um quadro bem definido que não deve ser adulterado.

No seguimento da declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário do Governo*, de 30 de Outubro de 1974 e usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Por força do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, é criada a reserva paisagística de Almada.

Art. 2.º — 1. A área englobada na reserva é limitada:

A norte e poente — pela via rápida de Almada-Costa da Caparica.

A nascente — pela Auto-Estrada do Sul.

A sul — pela estrada nacional n.º 10-1, na extensão que vai desde a via rápida de Almada-Costa da Caparica até ao Areeiro, pela estrada que liga o Areeiro à Sobreda e por uma estrada que faz a ligação da Sobreda a Feijó.

2. Os limites da área descrita no número anterior vão demarcados na carta corográfica anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º — 1. O ordenamento da reserva será estabelecido num plano de ordenamento aprovado pelo Secretário de Estado do Ambiente.

2. Fica desde já aprovada, para entrar em vigor com o presente decreto, a carta de zonamento a ele anexa, a qual tem por efeito estabelecer imperativamente a aptidão das diferentes áreas da reserva.

3. As zonas e os edificios e conjuntos arquitectónicos de interesse cultural marcados na carta de zonamento ficam sujeitos ao seguinte regulamento:

a) *Zona agrícola*. — Esta zona é exclusivamente destinada à prática da actividade agrícola, admitindo-se no entanto a instalação pontual de alguns equipamentos para uso colectivo ou agrícola;

b) *Zona potencialmente edificável*. — Nesta zona, com o fim de permitir a expansão de alguns aglomerados habitacionais existentes, é admitida a ocupação

edificada até à altura máxima de dois pisos, desde que satisfaça às seguintes condições:

I — As paredes exteriores não devem ter qualquer revestimento (tal como: azulejos, tijoleira, marmorite, etc.), devendo no entanto ser garantido o seu bom acabamento;

II — Se o acabamento das paredes for em reboco pintado, só poderá ser utilizada a cor branca;

c) *Edifícios e conjuntos arquitectónicos de interesse cultural.* — Nestes edifícios e conjuntos arquitectónicos não poderão ser efectivadas quaisquer obras sem autorização da Secretaria de Estado do Ambiente, sem prejuízo das demais autorizações legalmente exigidas.

Art. 4.º — 1. Fica dependente de autorização da Secretaria de Estado do Ambiente a realização dos seguintes trabalhos ou obras dentro da área da reserva ou quando com ela interfiram:

- a) Construção, reconstrução, ampliação ou demolição de edifícios ou outras instalações;
- b) Instalação, alteração ou ampliação de estabelecimentos industriais ou comerciais, ou de quaisquer outras implantações fixas ou móveis;
- c) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral dos terrenos;
- d) Derrube de árvores em maciço;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagem de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Captação e desvio de águas;
- g) A plantação de povoamentos florestais.

2. A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos.

Art. 5.º — 1. É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no artigo anterior o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 576/70.

2. Ficam sujeitas a expropriação todas as parcelas da área regulamentada como agrícola nas quais tenha havido a modificação do uso agrícola, com ou sem plano anteriormente aprovado.

3. A expropriação será promovida pelo Fundo de Fomento da Habitação.

4. Quando se verifique, após o inquérito a realizar, que se acham preenchidos os requisitos suficientes para que aos expropriados seja atribuída habitação social, serão estes realojados pelo Fundo de Fomento da Habitação no plano integrado de Almada-Monte da Caparica.

5. Nos casos previstos no número anterior, os expropriados só serão desalojados quando lhes for assegurado o simultâneo realojamento.

6. São nulas as licenças municipais concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Art. 6.º Constitui contravenção:

- a) A realização, total ou parcial, de quaisquer trabalhos, obras ou actividades na área da reserva ou que com ela interfiram, sem as competentes autorizações ou que sejam contrárias ao disposto neste diploma ou demais

normas aplicáveis às condições impostas nos actos de autorização ou aos projectos aprovados;

- b) A introdução, a circulação e o estabelecimento na área da reserva de pessoas, veículos ou animais com inobservância das proibições ou condicionamentos que forem estabelecidos;
- c) A instalação de locais de campismo ou o acampamento na área da reserva fora das zonas especialmente destinadas a esse fim ou com inobservância das condições fixadas;
- d) O abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- e) A introdução na reserva de espécies animais em liberdade e espécies vegetais, exóticas, não tradicionais na paisagem local;
- f) A destruição de vegetação;
- g) O depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo.

Art. 7.º — 1. As contravenções previstas no artigo anterior são punidas com multas:

- a) De 1000\$ a 10 000\$, as das alíneas a), b), d), g) e a instalação de locais de campismo prevista na alínea c);
- b) De 500\$, o acto de acampamento previsto na alínea c);
- c) De 200\$ a 1000\$, as das alíneas e) e f).

2. A aplicação da multa pelas contravenções previstas nas alíneas a) e g) do artigo anterior não prejudica a obrigação de o infractor demolir as obras ou trabalhos efectuados, quando não sejam posteriormente autorizados.

Art. 8.º — 1. As funções de polícia e fiscalização da reserva competem às autoridades com jurisdição na área da reserva.

2. Os autos de notícia por infracção ao disposto no presente decreto serão levantados e processados nos termos dos artigos 166.º e 167.º do Código de Processo Penal.

3. O produto das multas previstas no artigo anterior reverterá em favor da câmara municipal do concelho onde a infracção haja sido praticada.

Art. 9.º Serão aprovados por portaria do Secretário de Estado do Ambiente os sinais indicativos de proibição, permissões e de condicionamento previsto neste decreto, para os quais não existam já modelos legalmente estabelecidos.

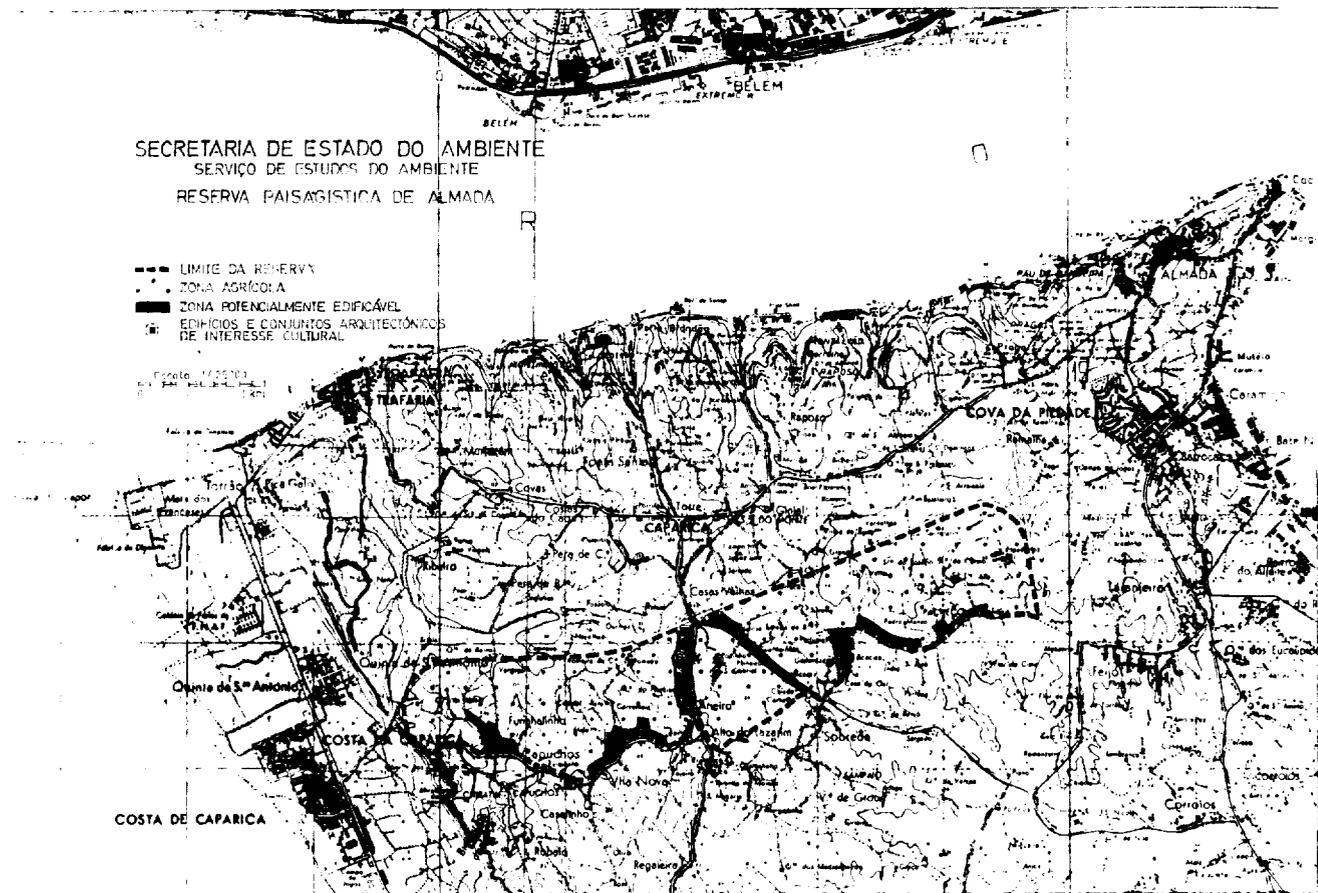
Art. 10.º As dúvidas suscitadas pelo presente decreto e pela carta de zonamento anexa serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado do Ambiente.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Eduardo Ribeiro Pereira — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.*

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



O Primeiro-Ministro, José Baptista Pinheiro de Azevedo.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, Gabinete do Secretário de Estado da Energia e Minas, no original do despacho respeitante aos novos preços dos gases butano e propano, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 1 de Abril de 1976, arquivado nesta Secretaria-Geral, existem inexactidões que se torna necessário corrigir, pelo que se procede à sua rectificação:

Ao ponto 1.º é acrescentado um novo número com a seguinte redacção:

5. A granel para outros consumidores não incluídos em 4:

Butano .....	5\$50/kg
Propano .....	5\$80/kg

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, Manuel Roque.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Despacho

Reconhecendo-se a necessidade de proceder à revisão dos quantitativos fixados no despacho conjunto de 28 de Novembro de 1974, publicado no *Diário*

do Governo, 1.ª série, n.º 31, de 6 de Fevereiro de 1975;

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 377/75, de 18 de Julho;

Havendo a concordância do Ministro das Finanças: Estabelece-se o seguinte:

Os quantitativos dos abonos fixados nas alíneas a) e b) do despacho acima mencionado são substituídos pelos quantitativos correspondentes às seguintes percentagens da ajuda de custo da tabela que vigorar para o escalão mais baixo do 1.º grupo:

Nas circunstâncias referidas na citada alínea a) .....	50 %
Nas circunstâncias referidas na citada alínea b) .....	30 %

O presente despacho tem efeitos a partir de 1 de Maio de 1976.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 1 de Maio de 1976. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Francisco da Costa Gomes. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, Augusto Souto Silva Cruz.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Considerando que alguns funcionários portugueses continuaram no exercício de funções em S. Tomé e

Príncipe após a ascensão à independência deste território (12 de Julho de 1975) sem que a sua situação de pré-cooperação estivesse tutelada pelo Acordo de Cooperação Científica e Técnica, que só viria a ser assinado pelos Governos de Portugal e de S. Tomé e Príncipe em 3 de Dezembro de 1975;

Tendo presente que de tal facto poderão resultar prejuízos aos ditos funcionários no que respeita à contagem do tempo de serviço que decorreu até 31 de Dezembro de 1975, bem como suscitar-se dúvidas sobre a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro:

Determino o seguinte:

1.º Aos funcionários públicos nas condições acima citadas, e com referência ao período entre 12 de Julho e 3 de Dezembro de 1975, é contado em Portugal, para efeitos de antiguidade e promoção, o tempo de serviço prestado ao Estado de S. Tomé e Príncipe como se tivesse sido prestado no exercício do cargo que desempenhavam à data da independência de S. Tomé e Príncipe.

2.º Os servidores referidos poderão ainda requerer o ingresso no quadro geral de adidos, desde que deixem de prestar serviço ao Estado de S. Tomé e Príncipe, mantenham a nacionalidade portuguesa e venham residir para Portugal.

Ministério da Cooperação, 20 de Abril de 1976. — O Ministro da Cooperação, *Vitor Manuel Trigueiros Crespo*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

### Despacho

1. A actual situação da empresa Mário & Jesus, L.<sup>da</sup> — Confecções MS justifica e aconselha a intervenção urgente do Estado na mesma, sob a forma de um regime provisório de gestão.

Nestes termos, considerando preenchidas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o Governo, por intermédio dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, determina:

a) A nomeação de uma comissão de gestão, constituída pelos seguintes elementos:

Artur Meira de Sousa Simes.  
Germano Gomes Alves da Silva.  
Carlos Alberto Pereira Queirós.

b) A realização imediata de um inquérito, a efectuar pela Inspeção-Geral de Finanças, já solicitado, sem prejuízo da elaboração de qualquer outro relatório considerado conveniente pelo Ministério da Indústria e Tecnologia;

c) Todos os actos de gestão da empresa a efectuar pela comissão de gestão nomeada ficarão sujeitos ao acordo do primeiro elemento, Artur Meira de Sousa Simes.

2. Além da administração corrente, a comissão de gestão nomeada deverá ainda assegurar:

a) A imediata reintegração na empresa de qualquer trabalhador que eventualmente dela tenha sido indevidamente afastado;

b) A preparação de um plano de trabalhos com vista à recuperação da empresa, em estreita colabo-

ração com o Ministério da Indústria e Tecnologia, com elaboração de planos mensais de tesouraria.

Ministérios das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 4 de Maio de 1976. — Pelo Ministro das Finanças, *José Dias dos Santos Pais*, Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 389/76

de 24 de Maio

As principais fontes de receita dos servidores da Emissora Nacional têm residido na taxação directa dos radiouvintes, em função da sua qualidade de possuidores de aparelhos receptores de radiodifusão. O sistema encontra-se estatuído no diploma regulamentar aprovado pelo Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957, subsequente à redefinição daquele organismo como serviço dotado de autonomia financeira (Decreto-Lei n.º 41 484, de 30 de Dezembro de 1957).

Um tal sistema de tributação directa, incidente sobre cada receptor possuído pelo radiouvinte, tem-se revelado oneroso e, de certo modo, odioso, pela apertada fiscalização a que obriga, pela completa máquina burocrática que exige e pelo vasto contencioso que implica. Tudo isso, sem deixar de ser pouco eficaz, na medida em que os processos de execução fiscal, para cuja instrução e julgamento foi criado um dispendioso tribunal especializado, não conseguem atingir a desejada capacidade de resposta.

Bastará referir, a este respeito, que em 31 de Dezembro de 1974 pendiam de instrução ou julgamento cerca de quatrocentos mil processos e que este número, de si impressionante, cresce à razão alucinatória de mais de cerca de vinte mil por ano. Acresce que a fiscalização, por mais apertada que se torne, jamais conseguirá o nível de eficácia razoável, estimando-se que apenas cerca de 60% a 70% dos possuidores de radiorreceptores requisitam as respectivas licenças e que destes cerca de mais de 20% não pagam normalmente as correspondentes taxas. Esta percentagem cresceu recentemente em flecha.

Realçável é ainda a injustiça de uma taxa que não distingue ricos de pobres, incidindo igualmente sobre uns e outros.

Apesar do recente aumento do valor unitário da taxa (mantida durante largos anos em 100\$ anuais e aumentada, pelo Decreto n.º 87/75, de 27 de Fevereiro, para 150\$), o sistema actual não tem permitido cobrir a totalidade dos encargos normais da Emissora Nacional como serviço autónomo.

Tendo o Governo tomado conhecimento da grave crise de desequilíbrio orçamental com que se debatia a Emissora Nacional, foi constituído um grupo de trabalho para o estudo de tal situação, o qual concluiu pela necessidade de se proceder à sua reconversão financeira por meio de um novo sistema que evite o recurso a repetidos subsídios não reembolsáveis.

Nessa linha se substitui o actual sistema de tributação directa e específica do radiouvinte por um es-

quema baseado em escalões pré-definidos do consumo de energia eléctrica para fins domésticos.

Trata-se, é certo, de uma tributação que vai recair sobre consumidores que não serão necessariamente possuidores de instalações radiorreceptoras, de passo que isenta consumidores que porventura o sejam. Mas, quanto a estes, bastará realçar que, situando-se entre os mais modestos consumidores de energia eléctrica, situar-se-ão também, em regra, entre os mais pobres, pelo que a isenção é justa.

Quanto àqueles, o inconveniente deve ser encarado do ângulo das seguintes considerações:

- a) O problema transcende, desde a recente medida de nacionalização das principais estações privadas de radiodifusão, o âmbito da Emissora Nacional. A partir de agora, tem de ser encarado na perspectiva de um serviço público nacional juridicamente enquadrado na Radiodifusão Portuguesa, E. P., criada pelo Decreto-Lei n.º 674-C/75, de 2 de Dezembro, com a rectificação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 153/76, de 23 de Fevereiro. Logo, pois, numa dimensão mais vasta, e como algo que, mais do que nunca, diz respeito a todos os portugueses.

A nova Radiodifusão Portuguesa, E. P., é uma entidade pública, cujos objectivos de informação e de cultura, educação e recreio visam a sociedade portuguesa no seu conjunto. Assim sendo, deve ser a colectividade nacional, globalmente considerada e de acordo com as possibilidades económicas de cada um, a financiar uma instituição de interesse colectivo. É, de resto, o que sucede com quase todos os impostos que o Estado lança para custear serviços públicos;

- b) Os encargos que o novo sistema implica são módicos e a sua distribuição equitativa. Bastará referir que, segundo inquérito feito junto de algumas das distribuidoras de energia eléctrica, a percentagem de consumo até 120 kWh/ano (beneficiando, pois, de total isenção) se situa à volta dos 26 %, a dos consumos entre os 120 kWh e os 240 kWh/ano é, sensivelmente, de 10 % e a dos consumos superiores a 240 kWh/ano abrange 64 % dos consumidores;

- c) A circunstância de muitos radiouvintes utilizarem aparelhos transistorizados, alimentados a pilhas ou a acumuladores, que, por isso, aparentemente escapam à incidência da nova taxa, encontra atenuação indirecta no facto de, sendo normalmente também consumidores de electricidade, acabarem por ser tributados por via dos respectivos consumos;

- d) O novo sistema acarretará uma redução apreciável das despesas de fiscalização e cobrança e implicará, como é evidente, a necessidade de uma profunda reestruturação dos serviços administrativos da Radiodifusão Nacional, com a reclassificação e o redestino dos respectivos trabalhadores, cujo futuro profissional terá de ser justamente salvaguardado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São abolidos o licenciamento e as taxas de radiodifusão sonora de aparelhos radiorreceptores, a que se referem o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 41 484 e o Decreto-Lei n.º 41 486, ambos de 30 de Dezembro de 1957, com a alteração constante do Decreto n.º 87/75, de 27 de Fevereiro.

2. O licenciamento, fixação e cobrança de taxas de aparelhos receptores de televisão serão objecto de regulamentação autónoma.

Art. 2.º — 1. É instituída uma taxa anual de radiodifusão de âmbito nacional, a cobrar em duodécimos, mensal e indirectamente, por intermédio das distribuidoras de energia eléctrica, a ela ficando sujeitos os consumidores domésticos de iluminação e outros usos.

2. Para o efeito são considerados os seguintes escalões:

- a) Consumo anual até 120 kWh — isento de taxa;  
 b) Consumo anual de 120 kWh até 240 kWh — taxa mensal de 10\$;  
 c) Consumo anual de mais de 240 kWh — taxa mensal de 30\$.

3. Sob proposta fundamentada da administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., os quantitativos da taxa nacional de radiodifusão sonora, bem como os respectivos escalões de incidência, podem ser objecto de revisão, mediante portaria conjunta dos Ministros da Comunicação Social, das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Art. 3.º — 1. A taxa instituída pelo presente diploma constará do recibo relativo ao preço da energia eléctrica consumida, mas com autonomia contabilística em relação àquele e em lugar fisicamente separável do mesmo.

2. O não pagamento pontual de um dos duodécimos da nova taxa acarretará o vencimento jurídico imediato dos restantes duodécimos, para o efeito da sua cobrança coerciva, sendo a mesma exigível em dobro.

3. O pagamento voluntário em dobro dos duodécimos cronologicamente vencidos e não pagos obstará à instauração ou ao prosseguimento da cobrança coerciva do montante correspondente ao dobro da taxa anual vencida, nos termos do número anterior, restabelecendo o direito ao pagamento prestacional em singelo dos duodécimos vincendos.

4. A instância extinta por força do pagamento em dobro facultado pelo número antecedente será isenta de custas.

5. As quantias em dívida vencerão juros de mora à taxa anual de 10 %.

Art. 4.º — 1. A administração da Radiodifusão Portuguesa, E. P., promoverá a reestruturação dos respectivos serviços, designadamente os serviços administrativos, de contabilidade, tesouraria e expediente, em conjugação com os das empresas distribuidoras de energia, que funcionarão como exactoras dos meios de receita daquela.

2. A mesma administração estruturará um plano de reclassificação e reutilização do pessoal dispensado das funções ou tarefas que deixem de existir por força da aplicação do presente diploma.

3. Quer a reestruturação prevista no n.º 1, quer a planificação prevista no n.º 2, carecem de homologação do Ministro da Comunicação Social.

Art. 5.º O pagamento do serviço prestado pelas distribuidoras de energia eléctrica à Radiodifusão Portuguesa, E. P., será feito em duodécimos mensais, por dedução, no valor das taxas recebidas de uma percentagem a fixar por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Tecnologia e da Comunicação Social.

Art. 6.º Deixa de vigorar, com referência ao início do ano de 1976, o acordo entre a Emissora Nacional e os CTT relativo à cobrança das taxas de radiodifusão sonora.

Art. 7.º Do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 486, de 30 de Dezembro de 1957, continuam em vigor as disposições relativas à cobrança coerciva das taxas e multas e à fiscalização técnica das instalações radioeléctricas receptoras de radiodifusão, na parte não revogada pelo disposto no presente diploma.

Art. 8.º A execução do disposto no presente diploma será, até onde se mostre necessário, regulamentada por portaria conjunta dos Ministros da Comunicação Social, das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Art. 9.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António de Almeida Santos.

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

**Decreto-Lei n.º 390/76**

de 24 de Maio

O Decreto-Lei n.º 45 880, de 19 de Agosto de 1964, lançou as bases que permitiram diferenciar, dinamizar e aperfeiçoar a actividade avícola de reprodução em termos de responder ao enorme acréscimo do consumo de produtos avícolas e de prevenir doenças cuja expansibilidade encontra ambiente ideal nos sistemas intensivos, envolvendo a concentração de grande número de animais, o que é característica da avicultura moderna.

Não obstante os resultados favoráveis já obtidos, com significativa expressão quer no abastecimento de proteínas de qualidade e a baixo custo, quer no desenvolvimento das actividades a montante e a jusante do sector, como sejam a indústria de alimentos compostos e a preparação e comercialização dos produtos avícolas, verifica-se a necessidade de actualizar alguns dos preceitos contidos no referido diploma e de alargar a sua aplicação a aviários de produção de tipo industrial.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de

Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para os fins do presente diploma, as actividades avícolas classificam-se em actividades de reprodução e actividades de produção.

2. As actividades de reprodução compreendem:

a) Aviários de selecção — os que, mediante programa definido, se dedicam ao melhoramento genético, obtido pelo isolamento de linhas que permita seleccionar progenitores (pais) dotados de poder combinatório adequado à produção de carne ou de ovos, e igualmente os que apenas se dediquem à selecção dos ascendentes directos de tais progenitores;

b) Aviários de multiplicação — os que, mediante a utilização exclusiva dos progenitores (pais) referidos na alínea anterior, se dedicam à produção de aves destinadas à exploração directa de carne ou de ovos.

3. As actividades de produção compreendem os aviários que, a partir de aves fornecidas pelos aviários de multiplicação, se dedicam à exploração de carne ou de ovos.

Art. 2.º — 1. O exercício das actividades avícolas de selecção e de multiplicação carece de autorização da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

2. A autorização mencionada no número anterior só será concedida aos aviários que tenham assegurada assistência de um médico veterinário credenciado pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários e ajuramentado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

3. A obrigatoriedade de assistência médico-veterinária em idênticas condições poderá tornar-se extensiva aos aviários de produção.

4. A autorização referida neste artigo poderá vir a ser condicionada, suspensa ou retirada.

Art. 3.º É obrigatório o registo na Direcção-Geral dos Serviços Pecuários dos aviários de produção que obedeçam às condições que venham a ser regulamentadas nos termos das alíneas b) e c) do artigo 4.º

Art. 4.º O Secretário de Estado do Fomento Agrário definirá por portaria:

a) Os requisitos a que devem obedecer os produtos a ceder por aviários de reprodução e, bem assim, os relativos ao transporte dos mesmos produtos;

b) As condições que determinam a obrigatoriedade do registo dos aviários de produção referidos no artigo 3.º;

c) Os requisitos higio-sanitários e zootécnicos a que têm de obedecer as instalações e o funcionamento dos aviários de reprodução e de produção a registar;

d) As condições em que a autorização a que respeita o artigo 2.º pode ser condicionada, suspensa ou retirada;

e) O processo de aplicação das sanções consignadas nos artigos 9.º a 12.º

Art. 5.º — 1. É vedada a implantação de outros aviários, centros de abate, fábricas de alimentos compostos e centros de classificação de ovos a menos de 200 m dos locais onde já se exerçam actividades de reprodução e de produção autorizadas e registadas nos termos dos artigos 2.º e 3.º

2. A implantação de quaisquer explorações de aves a distância superior a 200 m, mas inferior a 500 m, das actividades referidas no número antecedente determina a obrigatoriedade de assistência prestada por médico veterinário credenciado pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários e ajuramentado perante a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 6.º Os aviários que exerçam actividades de reprodução ou de produção ficam obrigados, perante a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a dar cumprimento às prescrições legais de índole hígio-sanitária e zootécnica que visem salvaguardar o património avícola nacional, nomeadamente:

- a) Assegurar permanente *contrôle* das doenças infecto-contagiosas e parasitárias, sobretudo de índole enzoótica e epizootica;
- b) Facilitar as inspecções que visem garantir a origem, a qualidade e a sanidade das aves e das suas produções, bem como a realização das provas julgadas necessárias, quer no domínio sanitário, quer no zootécnico (testagem);
- c) Fornecer os elementos de ordem sanitária e zootécnica que lhes forem solicitados.

Art. 7.º Os aviários de reprodução são obrigados a comunicar, com a possível exactidão, todas as vendas e cedências de aves, indicando, em relação a cada partida, a data da expedição, o número de aves e sua aptidão e o aviário do destino.

Art. 8.º—1. A importação de aves reprodutoras ou de ovos para incubação carece de parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

2. É aplicável à importação de aves reprodutoras o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, seja qual for o seu valor e o meio de transporte utilizado, devendo exigir-se sempre a apresentação de certificado zootécnico oficial do país de origem.

3. O preceituado no número anterior aplica-se à importação de ovos para incubação, a qual, todavia, só será permitida a título excepcional.

Art. 9.º—1. O exercício de actividades avícolas com inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 2.º constitui contravenção punível com multa de 50 000\$ para os aviários de selecção e de 25 000\$ para os de multiplicação.

2. Quando o contraventor não tenha diligenciado a obtenção de autorização no prazo que lhe venha a ser determinado após aplicação da multa antes referida, continuando ilegalmente a exploração, ser-lhe-á aplicado o dobro da multa e suspensão da actividade até que se mostre autorizado.

Art. 10.º—1. A falta de cumprimento do disposto no artigo 3.º dá lugar a advertência e à fixação de um prazo reputado suficiente para satisfação dessa obrigação.

2. Decorrido o prazo sem que o interessado tenha solicitado o registo, nem tenha suspenso a actividade, ser-lhe-á aplicada multa de 5000\$ e marcado novo prazo para o mesmo efeito.

3. Se ainda assim não der cumprimento à obrigação, o interessado será punido com o dobro da multa anterior e suspensão da actividade até que se ache satisfeita a condição.

Art. 11.º—1. A inobservância do preceituado nos artigos 6.º e 7.º acarreta, para os aviários de repro-

dução, multa de 500\$, e de 2500\$, para os de produção.

2. As multas serão elevadas para o dobro no caso de reincidência.

3. Se houver segunda reincidência, a multa será elevada ao dobro da antecedente e cumulada com o encerramento da actividade.

Art. 12.º A contravenção do disposto no artigo 5.º implicará o encerramento das actividades que tenham lugar nas instalações ilegalmente implantadas e multa de 10 000\$.

Art. 13.º A aplicação das sanções previstas no presente diploma é da competência da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, cabendo dela recurso para o Ministro da Agricultura e Pescas.

Art. 14.º O encerramento de actividade, a que se referem os artigos 9.º a 12.º, efectuar-se-á, quando necessário, mediante intervenção da autoridade policial solicitada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 15.º—1. Pelo exercício das actividades de selecção e de multiplicação consideradas no presente diploma serão cobradas as importâncias constantes da tabela anexa, as quais constituirão receitas da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a inscrever em «Conta de ordem», sob a rubrica «Melhoramento avícola».

2. Estas receitas destinam-se a fazer face a despesas relacionadas com a concessão das autorizações para o exercício das actividades avícolas de selecção e multiplicação e com o registo de aviários de produção, a que se referem os artigos 2.º e 3.º, e ainda com as verificações efectuadas para cumprimento do disposto no artigo 6.º

3. A tabela acima mencionada poderá ser actualizada por despacho do Secretário de Estado do Fomento Agrário.

Art. 16.º O produto da cobrança das multas devidas nos termos deste diploma constitui receita do Estado.

Art. 17.º Para efeito de cobrança coerciva das importâncias advindas da aplicação do disposto no artigo 15.º e das multas a que se referem os artigos 9.º a 12.º, servirá de título executivo o certificado de dívida passado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 18.º Cabem às Juntas Regionais dos Açores e da Madeira, através das Intendências de Pecuária, as atribuições que no continente são cometidas por este diploma à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 19.º O disposto no presente diploma não é aplicável às aves cinegéticas, ornamentais e canoras, nessa qualidade exploradas ou mantidas.

Art. 20.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários fixará os prazos para a legalização do exercício das actividades referentes à exploração das aves dos diferentes géneros.

Art. 21.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 45 880, de 19 de Agosto de 1964.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António Poppe Lopes Cardoso — Artur Eduardo Brochado dos Santos Silva.*

Promulgado em 13 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.